PROJETO DE LEI N^{0} 493/2011

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, HOSPITAIS PÚBLICOS E PARTICULARES, CLÍNICAS PARTICULARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EXPEDIREM DOCUMENTO COM INFORMAÇÃO DO FATOR SANGUÍNEO NO ATO DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE SANGUE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Ficam os laboratórios de análises clínicas, hospitais públicos e particulares, clinicas particulares no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, determinados a expedirem documento que comprove o fator sanguíneo de cada cidadão no ato da realização de qualquer exame de sangue.
 - Parágrafo único Entende-se como documento de comprovação, carteirinha comprovando a data do exame, local e tipo de fator sanguíneo do portador.
- Art. 2° Para expedição deste documento de comprovação, este deverá ocorrer sempre que o portador assim o desejar quando da realização de exame de sangue de qualquer natureza naquele laboratório, hospital ou clínica onde estiver sendo realizado o exame.
 - Parágrafo único A solicitação pelo portador poderá ocorrer tanto de forma verbal quanto por escrita. Quando assim o desejar por escrito, uma via deverá retornar ao solicitante como comprovação deste ato.
- Art. 3° A informação do fator sanguíneo deverá ocorrer de forma gratuita e dentro das especificidades dos exames de sangue quando assim exigidos pelo médico ao paciente.
- Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de maio de 2011.

DIONISIO LINS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa corrigir uma prática muito comum que vem ocorrendo no nosso Estado. Muitas pessoas realizam exames de sangue com freqüência em laboratórios particulares mas no momento em que solicitam a informação sobre o seu fator sanguíneo, começam numa peregrinação. Não são autorizadas as informações e ainda, laboratórios, clínicas e hospitais fazem desta solicitação, mais uma burocracia para o cidadão retornar ao local solicitante para preenchimento de outra guia de solicitação de exame para assim preencher de novo um documento específico para tal. Em casos de hospitais públicos esta prática será ainda mais fácil, sem a necessidade de qualquer guia de solicitação, bastando apenas o portador solicitar tal informação sendo verbal ou por escrito. Desta maneira, esta Lei vem ao encontro dos anseios da sociedade que requer a facilidade nesta informação e assim, contribuir para a melhoria da qualidade de vida de cada um.